



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.008077/93-77
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.181
RECURSO Nº : 117.143
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF – SANTOS - SP

Classificação – O produto de nome comercial “85 A” é um lignossulfonato obtido pelo processo de hidroximetilação de ligninas obtidas a partir de licores do processo Kraft ou Sulfato, classificando-se no código TAB/SH 3804.00.0200.

Inaplicável a multa do art. 364, II, do RIPI, por não ter havido declaração indevida.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa do art. 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI

RECURSO Nº : 117.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.181
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF – SANTOS -SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou, através das DI's 32466/89; 04299/90; 14492/90 e 21450/91, o produto químico REAX 85-A, classificando-o no código tarifário 3804.00.0100, com alíquotas de II e IPI iguais a 0%.

Com base nos autos de análise do LABANA/Santos nºs 4938, 832, 2013, 3160, 3160-A/91, 3160-B, e na informação técnica nº 103/93 expedida pelo mesmo, o AFTN autuante reposicionou a mercadoria para o código 3804.00.0200, com alíquota de 30% para o II e de 10% ara o IPI, resultando uma insuficiência no recolhimento dos tributos, motivando a lavratura do Auto de Infração de fl. 01e vs.

Irresignada com a autuação, a autuada ofertou impugnação tempestiva (fls.57/62), argumentando em síntese o seguinte:

- Preliminarmente, o AI deve ser julgado insubsistente, pois as mercadorias amparadas pelas DI's mencionadas já haviam sido analisadas pelo LABANA;
- Tal análise entendeu que as mercadorias correspondiam exatamente ao produto desembaraçado, ou seja, Lignossulfonato de Sódio;
- Posteriormente, o LABANA deu outra conclusão aos laudos mencionados, desconsiderando o anterior;
- Não ocorre simples complementação aos laudos, mas sim alteração na conclusão;
- Quanto ao mérito, afirma que a conclusão do LABANA é falsa, porque baseia-se em um catálogo anual de fabricantes de detergentes e emulsificantes, sem suporte técnico, como reconhece o próprio laboratório;
- processo Kraft ou Soda, usando sulfoneto de sódio e hidróxido de sódio, produz a Lignina na forma alcadi – solúvel e não lignossulfantos. A informação do LABANA é compelida a

RECURSO Nº : 117.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.181

aceitar o óbvio, que o Lignossulfanato não é obtido diretamente do processo sulfanato e sim em suas etapas;

- importante a considerar é para a obtenção do lignossulfanato é indispensável a ação do íon bissulfítico sobre a formação do Ácido Lignossulfônico, seja durante a fabricação das pastas de celulose, seja em outro estágio da formação da lignina;
- Aduz, ainda, que a correta classificação do produto tem-se como fundamental, a observância das Regras gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;
- Por fim, invoca o § 1º do capítulo 3804 das NESH que estabelece que o referido grupo abrange também os lignossulfanatos, obtidos, geralmente, por precipitação dos lignossulfitos;

A autoridade de primeira instância, diante dos Laudos acostados aos autos, bem como da impugnação apresentada pela autuada, assim ementou:

Revisão Aduaneira (art. 455 e 456 do R.A, c/c art. 54 do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do DL 2472/88). Desclassificação fiscal. O produto de nome comercial REAX 85^A, segundo a Informação Técnica nº 103/93, do LABANA, é um Lignossulfonato obtido pelo processo do sulfato, deve, portanto, ser classificado no código TAB/SH 3804.00.0200.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Pronunciou-se o Nobre Julgador quanto à preliminar e quanto ao mérito da seguinte forma (fl. 70/76):

- Aos laudos iniciais de análises foram emitidos aditamentos que confirmaram que os Lignossulfanatos podem ser obtidos por dois processos distintos e para dirimir dúvidas, foi expedido memorando solicitando ao LABANA explicações detalhadas sobre os dois processos, portanto tal informação é complemento aos laudos;
- A subposição 3804.00 abriga a lixívia residual da fabricação das pastas de celulose pelo processo de bissulfito e o código 3804.000.0200 abriga as lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose pelo processo de soda ou sulfato, não há

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.181

dúvidas de que o que define a correta classificação e que os aspecto mais relevante nesta definição é o processo de fabricação, ou seja, de obtenção do produto;

- A informação técnica não deixa qualquer dúvida quanto ao correto posicionamento tarifário do produto REAX 85 A, em virtude da descrição detalhada do processo de obtenção do mesmo.

No recurso tempestivo, a recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação, requerendo o julgamento pela improcedência do AI em análise.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.181

VOTO

O julgamento do presente processo encontrava-se sobrestado, aguardando o retorno da diligência realizada no Recurso Voluntário nº 117.142, a fim de que fosse dirimida a contradição entre a classificação atribuída pelo importador (NBM/SH 3804.00.01.00, alíquota 0% para o II e para o IPI) e pelo fiscal fazendário (NBM/SH 3804.00.02.00, alíquota de 20% para o II e de 10% para o IPI) ao produto comercial REAX 85 A.

Um terceiro Laudo emitido pelo LABANA ao recurso nº 117.142 respondeu quesitos imprescindíveis ao julgamento do presente feito, os quais juntamente com as respostas leio em sessão:

Quesito 01- Os Lignossulfonatos foram obtidos pelo Processo Bissulfito ou pelo Processo Sulfato Modificado? A pergunta se refere à composição química e o modo de fabricação do produto REAX 85 A (Anexo I)

Resposta – As análises realizadas descritas no item 3 indicam que o Lignossulfonato REAX 85 A foi obtido pela sulfometilação de ligninas isoladas (em processo independente e anterior) a partir de licores do processo Kraft ou sulfato. A menção “modificado” não altera o teor desta resposta, por se tratar de processo anterior ao da sulfometilação e não afetar o resultado desta.

Quesito 02 – Especificar detalhadamente o processo “sulfato” para a obtenção de lignossulfonatos.

Resposta – O processo “sulfato” não é um processo de obtenção de lignossulfonatos. O processo polpação “sulfato” permite que se isole a lignina, a qual pode ser empregada, em outro processo, para a produção de lignossulfonatos. A descrição dos dois processos: Sulfato e Produção de Lignossulfonatos está descrita nos itens 2.3 e 2.6.

Quesito 03 – Especificar detalhadamente o processo “bissulfito” para a obtenção de lignossulfonatos.

Resposta – O processo bissulfito, assim como todos aqueles processos de polpação que utilizam sistemas contendo sulfito são empregados para a produção de polpas celulósicas. Neste caso particular, os lignossulfonatos são os principais subprodutos do processo. A descrição dos processos Sulfito e Bissulfito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.143
ACÓRDÃO Nº : 303-29.181

assim como detalhes da obtenção de lignossulfonatos por este processo estão descritas no item 2.4 e 2.7.

Quesito 04- Explicar qual o processo de obtenção desse produto (lignossulfonato metálico), justificando-o tecnicamente passo a passo.

Resposta – O termo lignossulfato metálico se refere ao próprio lignossulfonato, o qual por ser uma substância aniônica contém contra-íons catiônicos para garantir a eletroneutralidade, no caso específico o metálico indica a presença do cátion sódio ou outro cátion metálico. Como visto na resposta do quesito 01, o produto é um lignossulfonato obtido a partir da hidroximetilação de ligninas isoladas do processo Kraft ou Sulfato, portanto a descrição dos processos empregados estão descritas nos itens 2.3 e 2.6.

Esclarecido ficou, que o produto REAX 85 A não é obtido a partir da lixívia residual do processo bissulfito, mas sim pela hidroximetilação de ligninas obtidas a partir de licores do processo Kraft ou sulfato.

Do Exposto, resta dirimida a controvérsia chegando-se ao entendimento de que o processo que o fisco alega como adequado para a obtenção da substância em comento é realmente o pertinente, a saber, o do sulfato modificado (KRAFT) e não o do Bissulfito, como sustenta o recorrente. Classificando-se o produto REAX 85 A na posição NBM/SH 3804.00.0200.

Quanto à incidência da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, reputo-a incabível, uma vez que não existiu “in casu” “declaração indevida” do produto (até porque, foram necessárias inúmeras perícias para se desvendar o cerne da controvérsia que embasa a vertente lide).

“EX POSITIS”, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO do contribuinte, mantendo-se a decisão de primeira instância, no tocante a cobrança dos valores referentes ao II, IPI e juros, e retirando do montante do crédito fiscal a ser cobrado, os valores referentes a cobrança da multa prevista no art. 364, II, do RIPI.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator